

Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 25/2024 - LEANDRO JOSÉ PINTO - Denomina "Estevam Piria Neto" o logradouro do Loteamento Jardim Casablanca, que especifica.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação 29/02/2024

Unidade de Origem Departamento Jurídico

Unidade de Destino Assessor Jurídico da Presidência

Usuário de Destino José Arnaldo Carotti Status Para Providências

TEXTO DA AÇÃO

Segue parecer anexo.

Indaiatuba, 29 de fevereiro de 2024.

Arthur Alvim dos Reis Saraiva Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 12/2024 PROJETO DE LEI Nº 25/2024

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133\\$3° DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente,

O Projeto de Lei denomina Rua Estevam Piria Neto a atual Rua projetada 10 do Loteamento Casablanca.

No presente caso não se vislumbra vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida, de acordo com o art. 14, XII e o art. 113, §3°, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba.

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Vale notar que a análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Secretaria Municipal de Cultura foi aprovada através da expedição do Ato Deliberativo nº 70/2023, constante às fls. 06.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2°, alínea "b", 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 29 de fevereiro de 2024.

Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

